



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 8 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.069

Recurso nº - 39.484 - IRPF - EX: 1980

Recorrente - JEAN RODOPOULOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

DECORRÊNCIA - LUCRO: A tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios da empresa decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Mantida a decisão proferida pela autoridade singular no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEAN RODOPOULOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF) em 08 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/051.018/82-39

RECURSO Nº: - 39.484

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.069

RECORRENTE Nº: JEAN RODOPOULOS

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma INDÚSTRIA ELETRÔNICA BERGSON LTDA., estabelecida em Osasco S.P., onde foram apuradas omissões de receitas caracterizadas em suprimentos de caixa de origem não comprovada, no exercício de 1980, ano-base de 1979, no montante de CR\$ 1.500.000,00, teve o sócio JEAN RODOPOULOS, incluído à sua renda líquida declarada, a título de lucros distribuídos, o valor de CR\$ 750.000,00.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 15, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de CR\$ 1.389.462,00.

Impugnando a exigência fiscal o interessado alega que o presente processo está vinculado ao da pessoa jurídica, portanto, pendente da decisão a ser proferida no processo principal.

Sob o fundamento de que a apuração de omissão de receita na sociedade por cotas enseja imediata tributação na cédula "F" da declaração dos sócios, a autoridade julgadora de 1º grau indeferiu a impugnação.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 40/41, com a alegação de que "este caso concreto vem de merecer um tratamento específico e não generalizado".

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica IN
DÚSTRIA ELETRÔNICA BERGSON LTDA., que causou reflexo na pessoa fí-
sica do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em
grau de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira
instância (Recurso nº 86.295).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.995 de 19.01.83
decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao re-
curso da Empresa.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando
a matéria sobre omissão de receita detectada na pessoa jurídica e
~~consequente~~ distribuição de lucros às pessoas físicas dos sócios su-
puidores, a decisão de mérito proferida no processo matriz consti-
tui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instau-
rado logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez
que o Colegiado, pelo Acórdão supra-referido, à unanimidade de vo-
tos negou provimento ao seu recurso, o presente processo decorren-
te deve merecer a mesma sorte dada ao principal, ante a íntima re-
lação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.